

# INSTRUCCOES



SI  
CX 56 nº 18

Para as Eleições dos Deputados das Côrtes, segundo o methodo estabelecido na Constituição Hespanhola, adoptado para o Reino de Portugal, e applicado á Provincia da Bahia.

## CAPITULO I

Do modo de formar as Côrtes.

Artigos da Constituição Hespanhola.

Notas para a sua applicação em Portugal, e nesta Provincia da Bahia.

ARTIGO 27. Cortes são a reunião de todos os Deputados que representam a Nação, nomeados pelos Cidadãos na fórma que ao diante se dirá.

ARTIGO 28. A base da representação nacional he a mesma em ambos os hemisphérios.

ARTIGO 29. Esta base he a população composta dos individuos, que pelas duas linhas são oriundos dos dominios Hespanhoes; dos que tiverem obtido carta de Cidadão das Côrtes, e dos comprehendidos nas disposições do Artigo 21, que diz assim: = São outro sim, Cidadãos os filhos legitimos dos estrangeiros domiciliados nas Hespanhas, que tendo nascido em dominios Hespanhoes nunca os tiverem deixado sem licença do Governo, e que tendo 21 annos completos se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos dominios, exercendo nella algum emprego, officio, ou occupação util. =

ARTIGO 30. Para o calculo da povoação dos dominios Europeos, servirá o ultimo cadastro do anno de 1797, até que possa formar-se outro; e formar-se ha o correspondente ao calculo dos dominios ultramarinos, servindo entretanto os mais authenticos cadastros ultimamente formados.

ARTIGO 31. Toda a povoação composta de 700 almas, como fica disposto no Artigo 29, terá hum Deputado nas Côrtes.

ARTIGO 32. Distribuida a povoação pelas differentes provincias, se em alguma houver hum excesso maior que 350 almas, eger-se ha mais hum Deputado como se o numero chegasse a 700; se porém o excesso não passar de 350, tal Deputado não terá lugar.

Attentas as circunstancias particulares desta Provincia, esta base he a população composta de todos os individuos ingenuos, e libertos. Para o calculo da Povoação da Provincia servirá o cadastro de 1808, em quanto se não formar outro mais exacto.

Na Provincia da Bahia haverá hum Deputado por cada 300 almas, conforme a modificação adoptada em Portugal.

Applicando a este Artigo a modificação do antecedente, quer dizer; que cada Provincia ha de dar tantos Deputados, quantas vezes contiver em sua Povoação hum numero de 300 almas. e que se por fim restar hum excesso que chegue a 150 almas dará mais hum Deputado; e não chegando

o excesso da Povoação a 150 almas, não se contará com elle.

ARTIGO 33. A provincia cuja povoação não chegar a 700 almas, não sendo inferior a 600, elegerá o seu Deputado; se porém for menor, unir-se-ha a immediata para completar o de 700 requerido. Exceptua se a Ilha de S. Domingos, que nomeará sempre hum Deputado, seja qual for a sua povoação.

*Este Artigo não tem applicação á Bahia por muito exceder a sua Popoação, não só ás 300, mas ainda as 700 almas.*

CAPITULO II.

*Da nomeação dos Deputados das Côrtes.*

ARTIGO 34. Para a eleição dos Deputados de Côrtes, se deverão formar Juntas eleitoraes de Freguezias, Comarcas, e Provincias.

CAPITULO III.

*Das Juntas Eleitoraes de Freguezias.*

ARTIGO 35. As Juntas eleitoraes de Freguezias, serão compostas de todos os Cidadãos domiciliados, e rezidentes no territorio da respectiva Freguezia, em cujo numero serão comprehendidos os Ecclesiasticos seculares.

*Nesta Provincia as Juntas Eleitoraes de Parochia serão compostas de todos os homens livres, naturaes dos Dominios Portuguezes de ambos os hemispherios residentes na Freguezia, e nella domiciliados, e arreigados por bens, empregos, officios, ou modo de vida legal, e honesto, comprehendidos os Ecclesiasticos seculares, e não os regulares.*

ARTIGO 36. Estas Juntas serão sempre celebradas na Piniinsula, Ilhas, e Dominios adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Outubro do anno anterior ao da celebração das Côrtes.

*Estas Juntas serão convocadas com a brevidade passivel, depois de recebidas pelos Parochos as Participações Officiaes.*

ARTIGO 37. Nos Dominios ultramarinos serão convocadas no primeiro Domingo do mez de Dezembro, 15 mezes antes da Celebração das Côrtes, e em virtude de hum aviso, que para tal effeito lhes deve anticipadamente ser dirigido pela authoridade competente.

*Não tem por ora applicação a esta Provincia.*

ARTIGO 38. Nas Juntas, ou Assembléas Parochias, será nomeado hum Eleitor Parochial por cada 200 fogos.

ARTIGO 39. Se o numero dos fogos da Freguezia exceder a 300, e não chegar a 400, nomear se-hão dous Eleitores; excedendo de 500 ainda que não chegue a 600, nomear-se-hão trez, e assim progressivamente.

**ARTIGO 40.** Nas Parochias, cujos fogos não cheguem a 200, com tanto que tenham 150, será nomeado hum Eleitor: naquellas em que se não achar este número, os seus moradores se juntaráõ aos da Freguezia immediata para nomear o Eleitor, ou Eleitores, que lhe corresponderem.

**ARTIGO 41.** A assembléa Parochial nomeará, a pluralidade de votos onze Compromissarios, que devem nomear o Eleitor Parochial.

**ARTIGO 42.** Se em huma assembléa Parochial houverem de nomear-se dous Eleitores Parochiaes, eger-se-hão 21 Compromissarios; e se tres 31: mas nunca se poderá exceder este número de Compromissarios, a fim de evitar a confusão.

**ARTIGO 43.** Para conciliar a maior commodidade das povoações pequenas, se observará que a Freguezia de 20 fogos eleja hum Compromissario; a que tiver de 30 a 40, dous: a de 50 a 60 tres, e assim progressivamente. As Freguezias que tiverem menos de 20 fogos se unirãõ ás immediatamente mais proximas para elegerem hum Compromissario.

**ARTIGO 44.** Os Compromissarios das Freguezias das povoações pequenas assim eleitos, se ajuntaráõ no lugar, ou Povo que melhor lhe convier; e sendo ao todo 11, ou 9 pelo menos, nomearáõ hum Eleitor Parochial: sendo 21, ou 17 pelo menos, nomearáõ dous; e se forem 31, ou quando menos 25, nomearáõ tres Eleitores, ou os que corresponderem.

**ARTIGO 45.** Para ser nomeado Eleitor Parochial he necessario ser Cidadão, maior de 25 annos, e ser morador, e residente na Freguezia.

**ARTIGO 46.** As assembléas das Parochias serão presididas pela Authoridade politica, ou pelo Alcaide da Cidade, Villa, ou Aldeia em que se congregarem, com a assistencia do Parocho, para maior solemnidade do acto; mas se em huma mesma povoação houverem duas, ou mais assembléas em razão do número das Freguezias, então huma daquellas Juntas se-

*O Mappa junto a estas Instrucções, designará o número dos Compromissarios, e Eleitores que correspondem a cada huma das Freguezias desta Provincia.*

*Os Compromissarios devem proceder na escolha dos Eleitores da Freguezia com toda a prudencia, a fim de que a nomeação do Eleitor, ou Eleitores Parochiaes recaia em pessoas de reconhecida probidade, sufficiente intelligencia das circumstancias dos habitantes da Comarca, e resulte a mais acertada escolha dos Eleitores della.*

*Na Provincia da Bahia a presidencia destas Juntas compete aos Juizes de Fóra, Juizes Ordinarios, e na falta destes aos que fizerem suas vezes. Os Vereadores poderão tambem presedir quando assim o demandar o numero das Assembléas Parochiaes; e não bastando os actuaes, serão chamados os dos annos passados.*

rá presidida pela authoridade civil, ou Alcaide; outra por outro Alcaide, e as mais pelas authoridades subalternas á sorte.

ARTIGO 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fará nas casas do Conselho, ou no lugar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Parocho a Missa solemne do Espirito Santo, e fará hum discurso analogo ás circumstancias.

*Aonde não houver casa de Conselho, ou esta não for sufficiente, a Igreja será o lugar destinado á celebração destas Assembléas. A Missa tambem poderá ser cantada, ou resada, conforme as circumstancias da Parochia.*

ARTIGO 48. Acabada a Missa voltarão ao lugar donde tiverem sahido, e nelle darão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas dois Escrutinadores, e hum Secretario.

ARTIGO 49. Depois perguntará o Presidente se algum Cidadão tem de que queixar-se relativamente a conloio, ou suborno para que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo queixa deverá publica, e verbalmente verificar-se no mesmo acto. Verificada a accusação as pessoas, que tiverem commetido o delicto, perderão o seu voto activo, e passivo. Os calumniadores soffrerão a mesma pena, e deste juizo não se admitirá recurso algum.

ARTIGO 50. Suscitando-se dúvidas sobre se alguns dos presentes tem, ou não as qualidades requeridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e a sua decisão se executará tambem sem recurso por esta vez, e para este fim sómente.

ARTIGO 51. Immediatamente se procederá á nomeação dos Compromissarios; para o que cada hum dos Cidadãos designará hum número de pessoas igual ao número dos Compromissarios; então, e para este fim se aproximará da mesa do Presidente, Escrutinadores, e Secretario, e este na sua presença escreverá em huma lista os nomes das ditas pessoas; e tanto neste, como em todos os outros actos de eleição, ninguem poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar.

ARTIGO 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores, e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissarios eleitos pela pluralidade de votos.

REPÚBLICA  
PARLAMENTAR





Escrutinadores serão examinadas por huma Commissão de tres individuos da Junta, nomeados para este effeito, e que igualmente no seguinte dia informarão sobre este objecto.

ARTIGO 70. Neste dia, congregados os Eleitores Parochiaes, serão lidas as informações sobre as Cartas de nomeação; e tendo-se achado defeito em alguma dellas, ou nos Eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente, e em acto contínuo, e a sua resolução se executará sem recurso.

ARTIGO 71. Concluido este acto os Eleitores Parochiaes com o seu Presidente se dirigirão á Igreja principal, onde a maior Dignidade Ecclesiastica cantará huma Missa solemne do Espirito Santo, e fará hum discurso proprio das circunstancias.

ARTIGO 72. Acabado este acto religioso, voltarão á casa da Camara, onde assentados os Eleitores sem preferencia, o Secretario lerá este Capitulo da Constituição; depois do que o Presidente fará a mesma pergunta de que trata o artigo 49, observando tudo quanto nelle se dispõem.

ARTIGO 73. Immediatamente se procederá á nomeação do Eleitor, ou Eleitores da Comarca, elegendo-os hum depois de outro, e por escrutino secreto, por meio de bilhetes, nos quaes esteja escripto o nome da pessoa que cada hum elege.

ARTIGO 74. Recolhidos os votos o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os apurarão; e ficará eleito aquelle que tiver, quando menos ametade dos votos, e mais hum: o Presidente irá publicando cada huma das eleições. Se ninguem tiver tido pluralidade absoluta de votos, os dous em que houver recahido o maior número entrarão em 2.º escrutino, e ficará eleito o que reunir maior número de votos. A sorte decidirá o empate, havendo-o.

ARTIGO 75. Para ser Eleitor de Comarca, he preciso ser Cidadão, estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, domiciliado, e residente na Comarca, seja qual for o seu estado, ou secular, ou ecclesiastico secular, podendo recahir a eleição nos Cidadãos que compõem a Junta, ou nos que não entrão nella.

ARTIGO 76. O Presidente...  
ARTIGO 77. Para...  
ARTIGO 78. A...  
ARTIGO 79. O...



DA REPUBLICA  
HISTORICO PARLAMENTAR  
ARTIGO 80. O...  
ARTIGO 81. O...  
ARTIGO 82. A...  
ARTIGO 83. O...

ARTIGO 76. O Secretario escreverá n'hum Livro o Auto da Eleição, e o assignará juntamente com o Presidente, e Escrutinadores; e delle se dará huma copia igualmente assignada pelos sobreditos, á pessoa, ou pessoas eleitas para fazer constar a sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá huma igual copia, assignada por elle, e pelo Secretario; ao Presidente da Junta da Provincia, aonde se fará notoria a eleição nos papeis públicos.

ARTIGO 77. Nas Juntas Eleitoraes de Comarca se observarão as mesmas disposições, que os artigos 55, 56, 57, e 58 prescrevem para as Juntas Eleitoraes de Parochia.

## CAPITULO V.

### Das Juntas Eleitoraes de Provincia.

ARTIGO 78. As Juntas Eleitoraes de Provincia constarão dos Eleitores de todas as Comarcas della, os quaes se congregarão na Capital, para alli nomearem os Deputados, que devem assistir ás Côrtes como Representantes da Nação.

ARTIGO 79. Estas Juntas deverão celebrar-se sempre, na Peninsula, e Ilhas adjacentes no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Côrtes.

ARTIGO 80. Nas possessões ultramarinas se celebraráo no 2.º Domingo do mez de Março do mesmo anno em que se celebrarem as Juntas da Comarca.

ARTIGO 81. Presidirá a estas Juntas a Authoridade civil da Capital da Provincia, áqual se apresentarão os Eleitores das Comarcas com os documentos das suas eleições, para que se notem os seus nomes no Livro em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

ARTIGO 82. No dia aprasado, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente se ajuntaráo nos Paços do Conselho, ou no Edificio mais proprio para acto tão solemne; e alli, estando abertas as portas, nomearáo hum Secretario, e dous Escrutinadores á pluralidade de votos, e do número dos Eleitores.

ARTIGO 83. A Provincia, que não deva ter mais de hum Deputado, terá pe-

*A copia do Auto das eleições da Comarca será remettida á Authoridade civil mais graduada da Capital da Provincia, conforme a nota abaixo ao art. 81.*

*Esta Junta será celebrada nesta Cidade, Capital da Provincia, quinze dias depois da nomeação dos Eleitores das Comarcas.*

*Este artigo não tem por agora applicação.*

*Este artigo não tem por agora applicação.*

*Como não temos Chefe Politico de Provincia, cumpre que a Junta Eleitoral de Provincia eleja d'entre si Presidente á pluralidade de votos, e presidirá a esta eleição a authoridade civil mais graduada da Capital, que he o Chanceller da Relação.*

*Não ha Provincia em Portugal a que seja applicavel este artigo.*



lo menos 5 Eleitores para a sua nomeação; para o que este numero se dividirá pelas Comarcas que a formarem, ou se formarão as precisas para este fim.

**ARTIGO 84.** Serão lidos os 4 Capitulos desta Constituição, e que tratão das Eleições. Depois serão lidas as Certidões dos Autos das Eleições feitas nas cabeças das Comarcas, e que forão remetidas pelos respectivos Presidentes: os Eleitores apresentarão outro sim as Certidões das suas nomeações para serem examinadas pelo Secretario, e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte informarão sobre a sua regularidade. As Certidões da nomeação do Secretario, e dos Escrutinadores serão examinadas por huma commissão de tres membros da Junta, nomeados para este fim, os quaes tambem no dia seguinte darão a sua informação sobre aquelle objecto.

**ARTIGO 85.** Neste dia, juntos os Eleitores das Comarcas, se lerão as informações sobre as Certidões; e se nellas se tiver achado defeito, ou nos Eleitores carencia d'algumas das requeridas qualidades, a Junta resolverá immediatamente, e sem descontinuar: esta resolução se executará sem recurso.

**ARTIGO 86.** Immediatamente depois, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente, se dirigirão á Igreja Cathedral, na qual se cantará huma Missa solemne do Espirito Santo; e o Bispo, ou na sua ausencia a maior Dignidade Ecclesiastica, fará hum discurso analogo ás circunstancias.

**ARTIGO 87.** Concluido este acto religioso, voltarão ao lugar donde sahirão; e estando as portas abertas, sentados os Eleitores, sem precedencia, o Presidente fará a pergunta do artigo 49 observando tudo o que nelle se dispõem.

**ARTIGO 88.** Isto feito, os Eleitores que se acharem presentes, procederão á eleição do Deputado, ou Deputados, aos quaes elegerão hum depois de outro, proximando-se da mesa em que se achão o Presidente, Secretario, e Escrutinadores; e o Secretario na presença delles escreverá em huma lista o nome da pessoa, que cada hum tiver eleito. O Secretario, e os Escrutinadores serão os primeiros a votar.



micilio; e pela Provincia da sua naturalidade representará nas Côrtes o substituto que lhe corresponder.

ARTIGO 95. Não podem ser eleitos Deputados das Côrtes os Conselheiros de Estado, e todas as pessoas que occupão empregos da Casa Real.

ARTIGO 96. Não podem da mesma sorte ser eleitos Deputados das Côrtes os Estrangeiros, ainda que tenham Carta de Cidadão passada pelas Côrtes.

ARTIGO 97. Nenhum funcionario publico, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado das Côrtes pela Provincia em que exercer as suas funções.

ARTIGO 98. O Secretario registará os Autos das Eleições; e o Presidente, e todos os Eleitores os assignaráõ com elle.

ARTIGO 99. Immediatamente todos os Eleitores, sem escusa alguma, outorgaráõ a todos, e a cada hum dos Deputados poderes amplos, conforme o theor seguinte, entregando a cada hum dos Deputados o seu respectivo Diploma para ser apresentado em as Côrtes.

ARTIGO 100. Estes poderes serão concebidos nos termos seguintes: „ Na Cidade, ou Villa de . . . aos . . . dias do mez de . . . do anno de . . . nas salas de . . . estando reunidos os Senhores (aqui se escreveráõ os nomes do Presidente, e dos Eleitores de Comarcas, que fórmão a Junta Eleitoral de Provincia) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade da Constituição politica da Monarquia Hespanhola, a nomeação dos Eleitores das Parochias, e das Comarcas, com todas as solemnidades prescriptas pela Constituição, como constou das Certidões originaes presentes, reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de . . . em o dia . . . do mez de . . . do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados, que em nome, e representação desta Provincia devem achar-se nas Côrtes; e que por esta Provincia forão eleitos para Deputados nellas N. N. N. como consta do termo exarado, e assignado por N. N.; que em consequencia lhes outorgão a todos em geral, e a cada hum em

*O Funcionario Publico no sentido deste artigo deverá entender-se todo o que exercita jurisdicção civil, ou criminal.*

*Estes poderes serão concebidos entre nós nos termos seguintes: “ Na Cidade, ou Villa de . . . aos . . . dias do mez de . . . do anno de . . . nas Salas de . . . estando reunidos N. N. e N. (aqui se escreveráõ os nomes do Presidente, e dos Eleitores das Comarcas, que fórmão a Junta Eleitoral de Provincia) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido em conformidade das Instruções, e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino a nomeação dos Eleitores das Parochias, e das Comarcas com todas as solemnidades prescriptas nas ditas Instruções, como constou das Certidões originaes presentes; reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de . . . em o dia . . . do mez de . . . do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados, que em nome, e representação desta Provincia devem achar-se nas Côrtes; e que por esta Provincia forão eleitos para Deputados nellas N. N. N., como consta do termo exarado, e assignado por N. N., que em consequencia lhes outorgão a todos em geral, e a cada*

particular poderes amplos para cumprir, e desempenhar as augustas funcções que lhes são commetidas, e para que com os mais Deputados das Côrtes, como Representantes da Nação Hespanhola, possam decidir, e resolver tudo quanto entenderem que conduz ao bem geral da Nação (usando das faculdades determinadas pela Constituição, e dentro dos limites que ella prescreve, sem que possam derogar, alterar, ou variar, por qualquer maneira que seja, nenhum dos seus Artigos) e que os outorgantes se obriguão por si, e em nome de todos os moradores desta Provincia, em virtude das faculdades que lhes são concedidas como Eleitores para tal nomeados, a ter por firme, e valioso, obedecer, cumprir, e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizerem, e por ellas for decidido, conforme a Constituição politica da Monarquia Hespanhola. Assim o disserão, e outorgarão, sendo presentes como testemunhas N. e N., que aqui assignarão com os Senhores Outorgantes: do que dou fé.,

18  
CX 56

hum em particular poderes amplos para cumprir, e desempenhar as augustas funcções, que lhes são commetidas, e para que com os mais Deputados das Côrtes como Representantes da Nação Portuguesa, possam proceder á organização da Constituição Política desta Monarquia, mantida a Religião Catholica-Apostolica Romana, e a Dynastia da Serenissima Casa de Bragança, tomando por bases fundamentaes as da Constituição da Monarquia Hespanhola com as declarações, e modificações, que forem a propriadas ás differentes circumstancias destes Reinos, com tanto porém que estas modificações, ou alterações não sejam menos liberaes, e ordenando tudo o mais que entenderem que conduz ao bem geral da Nação: E que os Outorgantes se obriguão por si, e em nome de todos os moradores desta Provincia em virtude das faculdades, que lhes são concedidas como Eleitores para este fim nomeados, a ter por firme, e valioso, obedecer, e cumprir, e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizerem, e por ellas for decidido conforme as Instruções, e ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. Assim o disserão, e outorgarão, sendo presentes como testemunhas N., e N., que aqui assignarão com os Outorgantes, do que dou fé.,

ARTIGO 101. O Presidente, Escrutinadores, e Secretario enviarão sem perda de tempo á Deputação permanente das Côrtes huma copia das Actas das Eleições, que elles assignarão; e publicando as eleições por meio da imprensa, remeterão hum exemplar a cada huma das povoações da Provincia.

ARTIGO 102. Para indemnizar os Deputados, as respectivas Provincias lhes assistirão conforme o que as Côrtes no 2.º anno de cada Deputação geral, regularem para a Deputação que ha de succeder; e aos Deputados do Ultramar se lhes abonará, além disso o que se julgar necessario, a juizo das suas respectivas Provincias, para as despesas da viagem, ida, e vinda.

ARTIGO 103. Nas Juntas Eleitoraes de Provincia observar-se-ha tudo o que dispõem os Artigos 55, 56, 57, e 58, exceptuando o que previne o Art. 328.

Esta copia deve ser mandada ao Governo

Aos Deputados se hão de dar 8  
réis por dia des de aquelle em que se embarcarem para a Capital, os quaes serão pagos pelo Erario, e além disso se lhe pagarão as despesas da passagem de hida e volta.

Este Artigo 328 he relativo ás Deputações Provinciaes, e não tem agora applicação alguma.